



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Bandeirantes, 723 - CEP 38660-000 - BURITIS - Minas Gerais

LEI Nº 1.321, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014.

Vide Mensagem de Veto.

Dispõe sobre o serviço de plantão de farmácias e drogarias no Município de Buritis-MG e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BURITIS, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecido o serviço de plantão das farmácias e drogaria instaladas no Município de Buritis, sendo que, aos sábados, domingos e feriados o plantão será realizado nos períodos matutinos vespertino e noturno, e nos demais dias da semana o plantão será realizado no período noturno, sem interrupção de horário, de acordo com a escala programada pela Secretaria Municipal de Saúde e previamente informada aos responsáveis pelas drogarias e farmácias, que deverão afixar em local visível do estabelecimento, aviso contendo as informações necessárias para o conhecimento da população.

§ 1º Aos sábados, o horário de plantão terá início a partir das 18h00m e se encerrará às 07h00m do dia seguinte.

§ 2º Aos domingos e feriados, os horários serão considerados plantões.

§ 3º Durante as noites dos dias úteis, o horário de plantão terá início a partir das 20h00m e se encerrará as 07h00m do dia seguinte.

§ 4º As farmácias e drogarias ficam obrigadas a manter, em local visível de sua fachada, placa indicativa do nome e endereço das unidades que estiverem de plantão.

§ 5º As farmácias e drogarias que não aderirem a escala de plantão deverão comunicar por escrito à Secretaria Municipal de Saúde.

§ 6º Vetado.

§ 7º O regime de plantão será realizado por uma farmácia ou drogaria.

§ 8º Durante os plantões realizados no período noturno, as drogarias e farmácias deverão manter suas portas abertas até as 22h00m, devendo a partir deste horário e até as 07h00m do dia seguinte, atender de portas fechadas, contudo mantendo no estabelecimento um funcionário responsável pelo atendimento.

§ 9º Caberá à Vigilância Sanitária a fiscalização do cumprimento da presente Lei.

§ 10. As farmácias e drogarias que não estiverem na escala do plantão não poderão funcionar naquele dia. Caso venham a descumprir, poderão ter seus alvarás de funcionamento suspensos e suas atividades interditas, observadas as disposições da Lei Complementar nº 060/2009 e desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Bandeirantes, 723 - CEP 38660-000 - BURITIS - Minas Gerais

§ 11. O período de plantão será de 7 (sete) dias, para cada farmácia ou drogaria, e será regularmente conforme escala.

§ 12. Vetado.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Buritis-MG, 30 de dezembro de 2014.

João José Alves de Souza
PREFEITO DE BURITIS-MG
MAT. 03536-2

PUBLICADO NO MURAL

Em, 30 / 12 / 14


MORENO FERNANDES DE SANTANA
Assessor de Gabinete
Mat. 03537-0